



EMENDA N° , DE 2023

(à Medida Provisória nº 1.185, de 2023)

Suprime-se o inciso VI do art. 8º da Medida Provisória nº 1.185, de 2023.

JUSTIFICATIVA

Independentemente da qualidade das alterações que o governo pretende implementar ao tratamento tributário das subvenções para investimentos, fato é que ele **pretende extinguir, a partir de 2029** (ou seja, depois de 5 anos de vigência da eventual lei decorrente da Medida Provisória nº 1.185, de 2023), **com o benefício fiscal que hoje existe de forma permanente** no art. 30 da Lei 12.973, de 2014, no art. 38 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, e em incisos do § 3º dos arts. 1º da Leis nºs 10.833, de 2003, e 10.637, de 2002.

Ou seja, aprovada a citada MP, serão revogados os citados dispositivos legais. E, passados cinco anos de vigência da nova lei, entrará em vigor o inciso VI do art. 8º, que estabelece que, na apuração do crédito fiscal, **não** poderão ser computadas as receitas reconhecidas **após 31 de dezembro de 2028**.

O benefício fiscal em questão não pode ser extinto de forma definitiva por **ameaça ao pacto federativo**, conforme decisão do Supremo Tribunal Federal em tema de Repercussão Geral nº 843, com a seguinte redação: *“Possibilidade de exclusão da base de cálculo do PIS e da COFINS dos valores correspondentes a créditos presumidos de ICMS decorrentes de incentivos fiscais concedidos pelos Estados e pelo Distrito Federal”*.

Ademais, decisão do Superior Tribunal de Justiça no Tema Repetitivo nº 1.182 (extensão do entendimento firmado no ERESP 1.517.492/PR), firmou a seguinte tese:

- 1. Impossível excluir os benefícios fiscais relacionados ao ICMS, - tais como redução de base de cálculo, redução de alíquota, isenção, diferimento, entre outros - da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, salvo quando atendidos os requisitos previstos em lei (art. 10, da Lei Complementar n. 160/2017 e art. 30, da*



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Hamilton Mourão

Lei n. 12.973/2014), não se lhes aplicando o entendimento firmado no ERESP 1.517.492/PR que excluiu o crédito presumido de ICMS das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL.

2. Para a exclusão dos benefícios fiscais relacionados ao ICMS, - tais como redução de base de cálculo, redução de alíquota, isenção, diferimento, entre outros - da base de cálculo do IRPJ e da CSLL não deve ser exigida a demonstração de concessão como estímulo à implantação ou expansão de empreendimentos econômicos.

Assim, a extinção, a partir de 2029, desejada pelo Governo, reabre discussão judicial pacificada pelos Tribunais Superiores, causa insegurança jurídica, gera litigiosidade e custos de litigância desnecessários, bem como afasta investimentos, pela quebra de confiança que impacta nas decisões de médio e longo prazos.

O Governo na exposição de motivos argumenta que “*a revisão do incentivo dialoga com o comando emanado do art. 4º da Emenda Constitucional nº 109, de 15 de março de 2021, o qual determina que o montante total dos incentivos e benefícios não devem ultrapassar 2% (dois por cento) do Produto Interno Bruno no prazo de 8 (oito) anos, contado do prazo de vigência da emenda*”.

A alegação é falaciosa, pois o art. 4º, *caput*, da EC nº 109/2021, determina que o Presidente da República deve encaminhar ao Congresso Nacional, em até 6 (seis) meses após a promulgação da EC, plano de redução gradual de incentivos e benefícios federais de natureza tributária, acompanhado das correspondentes proposições legislativas e das estimativas dos respectivos impactos orçamentários e financeiros.

Já o § 1º do mesmo artigo estabelece que as referidas proposições legislativas devem propiciar, em conjunto, redução do montante total dos incentivos e benefícios para o exercício em que forem encaminhadas, de pelo menos 10% , em termos anualizados, em relação aos incentivos e benefícios vigentes por ocasião da promulgação da EC e de modo que esse montante, no prazo de até 8 anos, não ultrapasse 2% do produto interno bruto.

Visto isso, percebe-se que, no argumento da exposição de motivos, foi feito um recorte fora de contexto. A redução dos incentivos e benefícios fiscais deve ocorrer considerando todo o montante dessas desonerações e não apenas uma delas particularizada.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Hamilton Mourão

Em observância ao dispositivo constitucional mencionado, o Governo anterior, de forma responsável, marca da sua gestão, encaminhou o Projeto de Lei nº 3.203, de 2021, que dispõe sobre o plano de redução gradual de incentivos e benefícios federais de natureza tributária e o encerramento de benefícios fiscais, nos termos do disposto no art. 4º da EC nº 109/2021.

Assim, ao estabelecer os critérios, o comando constitucional também estabeleceu o rito a ser seguido. Logo, essa discussão deverá estar situada no âmbito da deliberação do PL nº 3.203/2021, e não na tramitação de uma Medida Provisória.

Por todo o exposto, certos da responsabilidade deste Congresso Nacional com o equilíbrio do pacto federativo, com a segurança jurídica e com a necessidade de previsibilidade para se investir, contamos com o apoio dos nobres pares para que acolham a presente emenda.

Sala das Sessões, de setembro de 2023.

Senador Hamilton Mourão
(REPUBLICANOS/RS)